

O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NO INSTITUTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONSEQUENTE MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Bianca de B. Nascimento ¹

Elson Lac. da Fonseca ²

Gabriel Ferreira Sartorio ³

Jaqueline Coutinho Saiter ⁴

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo analisar as mudanças legislativas decorrentes da publicação da Lei nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, no âmbito do direito processual do trabalho, analisando os possíveis impactos causados aos institutos da gratuidade de justiça e dos honorários advocatícios sucumbenciais, olhados especialmente sob o prisma do acesso à justiça. Assim, buscamos investigar a possibilidade de a Reforma Trabalhista mitigar o pleno gozo do direito constitucional do acesso à justiça. Exploramos, por meio de pesquisa bibliográfica, as teorias e conceitos do direito fundamental do acesso à justiça, o contexto da Lei nº 13.467/2017, relacionando-a à garantia fundamental em questão, além de analisar as alterações feitas pela Reforma ao art. 790, §§ 3º e 4º, e art. 791-A, §4º, ambos da CLT, bem como as discussões doutrinárias e jurídicas, nos âmbitos dos tribunais. O resultado da pesquisa pôde mostrar que a Reforma limitou as partes envolvidas nas demandas trabalhistas a acessarem o Poder Judiciário, à medida que desincentiva o trabalhador a recorrer ao judiciário, em razão dos riscos e sanções desproporcionais que lhe podem ser impostos.

Palavras-chave: acesso à justiça, reforma trabalhista, lei nº 13.467/2017, gratuidade de justiça, honorários advocatícios.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, objetivando resguardar a democracia e as liberdades individuais conquistadas no decorrer da história, positivou direitos e garantias fundamentais, normas estas garantidoras de direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, indispensáveis a toda pessoa humana.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Novo Milênio, Vila Velha – ES

² Bacharel em Direito pela Faculdade Novo Milênio, Vila Velha – ES

³ Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio – Vila Velha, ES

⁴ Professora Orientadora do Projeto Integrador, do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio – Vila Velha, ES, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pelas Faculdades Integradas de Vitória (2004).

O autor Gilmar Mendes⁵ apresenta os direitos fundamentais como sendo “o núcleo da proteção da dignidade da pessoa”. Da mesma forma, Moraes⁶ afirma que “a previsão dos direitos humanos fundamentais se direciona basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo”. Nesse sentido, citamos:

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.⁷

A Consolidação das Leis do Trabalho, desde sua criação em 1º de Maio de 1943, tem objetivo consoante ao Inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira, o livre acesso de todo e qualquer trabalhador que se sentisse lesado, permitindo, então, a busca de seus direitos suprimidos pelo empregador. Com isso, tem-se que os princípios fundamentais, previstos nas Constituição Federal de 1988, norteiam todo o ordenamento jurídico, guiando todos os âmbitos do direito, dentre eles, o direito do trabalho.

O direito do trabalho tem a Constituição Federal de 1988 como uma de suas fontes formais heterônomas – “provenientes de terceiro estranho à relação de emprego, geralmente o Estado, ou do empregador, unilateralmente”⁸, sendo a fonte formal mais importante do sistema jurídico laboral brasileiro, servindo de fundamento para validação das demais leis. Logo, o direito do acesso à justiça, previsto na Constituição brasileira, também será observado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Destarte, tal instituto permite que os indivíduos, seja o empregado ou o empregador, proponham diretamente a ação, sem a necessidade de advogado, Defensoria Pública ou Ministério Público do Trabalho, viabilizando a celeridade processual e, principalmente, democratizando o livre acesso à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o autor Carlos Henrique Bezerra Leite⁹ entende que “no sentido geral, o termo

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 310.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

⁷ Ibid, p. 20.

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175.

“acesso à Justiça” é concebido como sinônimo de justiça social, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de Justiça”.

Inobstante a garantia do acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no âmbito da justiça obreira, há de se considerar que tal direito constitucional é passível de mitigação. Nesse contexto, levanta-se o questionamento de que a Reforma Trabalhista, que trouxe mudanças legislativas com a justificativa de adequar a lei trabalhista às novas relações de trabalho, revela-se como um obstáculo aos trabalhadores brasileiros, em efetivamente acessar a Justiça do Trabalho em busca da defesa dos seus direitos.

Com o advento da reforma trabalhista instituída pela lei nº 13.467 de 2017, que teve como objetivo maior o combate ao desemprego e a crise econômica que assolavam o país à época de sua criação, com a flexibilização de normas trabalhistas, o que, na visão de entidades sindicais, doutrinadores e juristas, erigiram diversas barreiras ao ingresso de demandas judiciais por parte dos trabalhadores, que na maioria dos casos são os reclamantes nessa esfera.

Desta maneira, o presente artigo busca discutir e investigar os possíveis impactos e prejuízos que a Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista pode ter ocasionado, na prática, às partes envolvidas nas demandas trabalhistas, especialmente ao empregado, frente à garantia constitucional do acesso à justiça, considerando, especialmente as modificações legislativas processuais dos institutos da gratuidade de justiça e dos honorários advocatícios de sucumbência.

1. O princípio constitucional do acesso à justiça

1.1 Conceito

A expressão “acesso à justiça” é mal compreendida pela maior parcela da população, haja vista que remete ao entendimento de ingresso ao sistema judiciário; conceito este que já foi aplicado por doutrinadores tradicionais. Todavia, esse importante princípio, além do conceito comumente compreendido, também remete

ao significado da acessibilidade da justiça a qualquer pessoa da sociedade, como pode-se observar:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹⁰

Assim, a garantia do acesso à justiça, também denominada como princípio da ação ou da inafastabilidade jurisdicional, pode ser entendida como a provocação de uma resposta jurisdicional efetiva e adequada, que satisfaça a pretensão das partes no que diz respeito à uma solução adequada do conflito. O livre acesso à ordem jurídica deve se dar de forma justa e efetiva, sendo essencial para o exercício da cidadania, bem como para concretizar o Estado Democrático de Direito.

1.2 Previsão Legal

O princípio do acesso à justiça, também nomeado por diversos autores como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, está previsto como um dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Além de previsto na Carta Magna, o princípio, redundantemente foi incluído no Código de Processo Civil de 2015, no *caput*, do artigo 3º, também reforçando o entendimento de que a palavra “acesso” remete de fato ao direito do cidadão de ter

¹⁰ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

sua demanda apreciada pelo juízo: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Observe-se que o dispositivo legal anteriormente mencionado, que trata do acesso à justiça, resguarda não apenas a lesão propriamente dita do direito, mas também a ameaça de lesão, de modo que “o princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário”.¹¹

Importante salientar que o acesso à justiça não é somente uma garantia constitucional, mas também um direito fundamental, que deve ser assegurado em respeito à dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, o acesso à justiça é um princípio fundamental, à medida que é expresso como um mandamento que informa todo o ordenamento jurídico; é uma norma-princípio que garante direitos.

2. A Reforma trabalhista e as alterações trazidas aos institutos da justiça gratuita e dos honorários

É de extrema importância a existência de um sistema jurídico que seja capaz de atender plenamente os indivíduos, garantindo e proporcionando o acesso à justiça. Contudo, com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, também denominada de Reforma Trabalhista, surgem questionamentos sobre a possibilidade de o referido diploma legal limitar o pleno gozo do direito fundamental do acesso à justiça.

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.¹²

¹¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 731.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

A ideia de formular uma reforma na legislação trabalhista nasce em um contexto de forte crise econômica que assolava o país à época. Assim, a justificativa para a criação da Reforma Trabalhista era a de que a mesma combateria o desemprego e também a crise econômica, pois seria capaz de gerar novos empregos, reativando a economia do país e gerando circulação de riqueza.

Ademais, também tinha como fundamento a teoria de que uma reforma nas leis trabalhistas proporcionaria uma maior liberdade contratual, acarretando a modernização e a flexibilização das relações de trabalho. Por consequência, a reforma trabalhista também combateria o fenômeno da alta litigiosidade que ocorria no âmbito da Justiça do Trabalho.

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limitou apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da “modernização” das relações trabalhistas, ela instituiu três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas constitucionais e internacionais.¹³

A Reforma Trabalhista, que passou a vigorar em 11 de novembro de 2017, trouxe diversas mudanças para o ordenamento jurídico, dentre as quais destacamos no presente artigo: mudanças na fase postulatória – a justiça gratuita e seus reflexos, e mudanças na fase decisória – os honorários advocatícios.

Ocorre que, alguns juristas entendem que essas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista são prejudiciais no que diz respeito aos direitos conquistados pelo trabalhador, gerando impactos negativos, como a redução das demandas na Justiça do Trabalho, tendo em vista que inibem o empregado de acionar o Judiciário pois, considerando o seu caráter hipossuficiente, por vezes não teria condição de arcar com as despesas processuais.

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana

¹³ LEITE, 2019, p. 44.

trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana.¹⁴

Assim, alguns pontos da Reforma Trabalhista podem se revelar como verdadeiro insulto à ordem constitucional, visto que se manifestam como obstáculos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, ao limitar o disfrute do direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça.

2.1 Gratuidade de justiça – Art. 790, §§ 3º e 4º da CLT

De plano, cumpre destacar a diferença existente entre o instituto da assistência judiciária gratuita e da gratuidade de justiça, podendo o primeiro ser considerado gênero, e o segundo, espécie.

A assistência judiciária gratuita está prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e diz respeito à garantia dada à parte de ter um advogado do Estado, de forma gratuita – em geral, no Brasil, é prestada pela Defensoria Pública ou, ausente tal órgão no Estado ou na comarca, advogados indicados pela OAB, conforme previsão nos art. 1º e 5º, §§2º e 5º, da Lei 1.060/50.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita, primeiramente, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Inexistindo Sindicato da categoria profissional do trabalhador, será atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária gratuita, à luz do art. 17 da Lei 5.584/1970.

Já a gratuidade de justiça – ou justiça gratuita, garante à parte a isenção das despesas processuais, observada no art. 98, §1º do Código de Processo Civil, como se observa:

Art. 98 [...]

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

¹⁴ DELGADO, 2017, p. 48.

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

Feita a diferenciação dos institutos, há de se analisar as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, no que diz respeito às novas regras de concessão da gratuidade de justiça. O referido diploma legal deu nova redação ao §3º do art. 790 da CLT, e incluiu o §4º.

Antes da Reforma Trabalhista, a gratuidade de justiça estava prevista somente no §3º do art. 790 da CLT, que previa:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na reforma do referido parágrafo, a última parte do dispositivo foi retirada e, foi estabelecido novo critério objetivo, em relação ao teto, apto a conceder a justiça gratuita:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Neste aspecto, é possível entender essa alteração específica trazida pela Reforma Trabalhista como uma ampliação ao acesso à justiça, visto que, pelo critério anterior, para ser beneficiário da justiça gratuita, a parte precisaria receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, que seria igual ou inferior a R\$ 2.090,00, considerando os valores atuais. Com o novo critério, pode ser concedida a justiça gratuita a quem perceba salário entre R\$2.090,01 a R\$2.440,42.

Ocorre que a Reforma Trabalhista também incluiu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT, e passou-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos, para conceder o benefício. Neste ponto, reside o questionamento quanto às problemáticas existentes no referido dispositivo.

Isto porque o parágrafo 4º vai de encontro com a Constituição Federal ao ferir o princípio da isonomia, previsto em seu art. 5º, *caput*, pois, no processo comum, a presunção é relativa, bastando a declaração de hipossuficiência da parte, de acordo com o art. 93, §3º do Código de Processo Civil. Também fere o princípio constitucional do acesso à justiça, à medida que o benefício da justiça gratuita não é integral – art. 5º, LXXIV, da CF/88, por não incluir os honorários sucumbenciais e periciais, por exemplo, ponto a ser explorado à frente. Neste sentido, citamos:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita",

ao invés de meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).¹⁵

Ainda sob essa perspectiva, citamos:

Verifica-se, nesse sentido, que a Reforma enrijeceu os requisitos para concessão da justiça gratuita, na medida em que, anteriormente, bastava a declaração do estado de hipossuficiência para que o benefício fosse concedido, em se tratando, o requerente, de pessoa física.¹⁶

A redação dada ao parágrafo 4º do art. 790 da CLT foi feita de forma isolada, desconsiderando as demais normas relativas à concessão da justiça gratuita previstas no sistema jurídico brasileiro pois, além de não estar em conformidade com a Constituição Federal, também desprezou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema:

A reforma trabalhista preferiu tomar caminhos contrários aos traçados pelo CPC/15. A alteração legislativa, no nosso sentir, mostra-se retrógrada e dissociada do devido processo constitucional instituído pela Constituição de 1988 e materializado pelo CPC, que presume a atuação das partes conforme os ditames da boa-fé objetiva.¹⁷

No processo civil há a presunção de veracidade da declaração da hipossuficiência – art. 99, §3º, do CPC, considerando a boa-fé processual da parte. Observa-se, então, que a Lei 13.467/2017 trouxe critérios mais rígidos que a legislação comum – que atualmente se apresenta mais benéfica ao trabalhador, de modo que deixa de proteger a parte obreira hipossuficiente, passando a acolher somente aqueles com condições financeiras e econômicas mais fortalecidas.

A propósito, verifica-se que os parâmetros fixados pelo legislador tornam mais rigorosos os critérios para a concessão da gratuidade judiciária na

¹⁵ DELGADO, 2017, p. 325.

¹⁶ GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017, p. 264.

¹⁷ ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; KOURY, Luiz Ronan Neves. **A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, Edição especial, p. 42, nov. 2017, p. 42.

Justiça do Trabalho do que em outros microssistemas processuais, o que é um paradoxo, sobretudo diante dos direitos fundamentais e essenciais que se busca garantir nessa justiça especializada.

O próprio Código de Processo Civil de 2015, art. 99, § 3º, estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, em consonância com o entendimento do TST.¹⁸

A problemática de se exigir a comprovação de miserabilidade é que, apesar de muitas vezes a parte fazer *jus* ao benefício da gratuidade de justiça, pode não conseguir demonstrar cabalmente todas as despesas que a impossibilita de arcar com as custas do processo. O empregado que é assistido por advogado, com o seu auxílio, pode ter mais facilidade para demonstrar tal condição.

Todavia, a parte que aciona a Justiça do Trabalho sozinha, sem assistência de advogado ou de procurador, fazendo uso do *jus postulandi*, em geral, possui precária capacidade técnica para produzir provas, o que pode ocasionar o indeferimento do benefício e, conseqüente a limitação do acesso à justiça. Há de se considerar, também, a dificuldade de conceituar o que seria considerado “despesa”, visto ser algo subjetivo à cada pessoa e situação.

A legislação trabalhista deveria seguir as disposições do diploma processual civil, bastando a afirmação da condição de miserabilidade para fazer *jus* ao benefício da justiça gratuita, sendo dispensável a sua comprovação, de modo a estabelecer presunção relativa em favor do trabalhador, considerando a boa-fé processual. Neste sentido, tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

[...] em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a

¹⁸ GONÇALVES, FREITAS, 2017, p. 265.

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, **a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). [...]** **(grifo nosso)**¹⁹

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE .

[...] em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) , que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori* , para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, **a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte,**

¹⁹ TST – RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020

a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido" (**grifo nosso**)²⁰

É imprescindível que o Estado, não apenas na prática ao efetivar direitos, mas também ao legislar sobre os direitos, proporcione ao cidadão o pleno acesso à ordem jurídica, tendo em vista o seu caráter de garantia fundamental.

Assim, ultrapassadas as questões envolvendo as mudanças da Reforma Trabalhista quanto à concessão da gratuidade de justiça, há de se considerar também os seus efeitos, especialmente no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme passa a expor.

2.2 Honorários advocatícios sucumbenciais – Art. 791-A, §4º da CLT

Além das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista ao instituto da gratuidade de justiça, também trouxe modificações quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais já eram devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo antes da Reforma, entretanto, sem decorrer da mera sucumbência, sendo devidos somente nas hipóteses do art. 16 da Lei 5.584/70, e sendo necessária a cumulação dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST.

²⁰ TST – RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019

Com o advento da Lei 13.467/2017, os honorários sucumbenciais passaram a ser normatizados pelo art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

No presente artigo, destacamos o parágrafo 4º do art. 791-A, que dispôs que a parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá pagar os honorários advocatícios à parte vencedora, salvo, se houver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência.

Tal modificação demonstra-se claramente prejudicial à parte beneficiária da justiça gratuita, restringindo, ao mesmo tempo, o princípio constitucional da assistência judiciária gratuita integral – art. 5º, LXXIV, da CF/88, e o princípio do acesso à justiça, senão vejamos:

[...] o conjunto normativo constante do art. 791-A, e §§ 1º até caput 5º, da CLT - se lido em sua literalidade - , pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza. (DELGADO, p. 329, 2017)

Ainda nesse sentido, citamos:

Homero Batista Mateus da Silva pondera que essa solução legislativa é uma quebra de paradigma do processo do trabalho, que sempre buscou o equilíbrio entre partes sabidamente desiguais, decorrentes de uma relação assimétrica. Assim, a nova norma sobre os honorários advocatícios “afastou-se um degrau a mais do princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça, mas temos de encarar a realidade de uma época em que o exercício da capacidade postulatória tornou-se uma caricatura de si mesma”.²¹

Tal alteração legislativa objetivou tão somente a redução da quantidade de processos ou pedidos formulados em juízo, desincentivando os trabalhadores a buscar a justiça, tendo em vista os riscos de se ajuizar ações nas quais, muitas vezes, não é possível mensurar a possibilidade de êxito judicial.

Nessa perspectiva, posicionou-se o CESIT-IE-UNICAMP²² (Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho), por meio do Dossiê Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista:

Neste primeiro aspecto, o projeto convertido em lei determina que o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais sejam suportados pelo trabalhador, em determinadas situações a seguir explicitadas. Tais regras são inconstitucionais, afrontam os direitos fundamentais de acesso à Justiça e gratuidade judiciária estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º Incisos XXXV e LXXIV). A aprovação da nova lei inviabilizará o acesso à Justiça do Trabalho para a maioria dos trabalhadores brasileiros pelo custo extremamente alto de se litigar em juízo. O risco de ter que arcar com o pagamento de honorários periciais e advocatícios, custas processuais e multas, certamente cumprirá o papel desejado pelos defensores da reforma, inibindo os trabalhadores

²¹ MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. 1. ed. – Salvador: Editora JusPodivim, 2019, p. 606.

²² CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo, 2017, p. 103-104.

brasileiros na busca dos seus direitos trabalhistas usurpados por seu empregador, que descumpra sistematicamente as normas de proteção social. O princípio da gratuidade, elemento essencial do acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, é vilipendiado pela proposta da reforma em diversos dispositivos. O art. 790-B, parágrafo 4o da nova lei atribui ao trabalhador, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais quando sua pretensão ao que foi objeto da perícia não for reconhecida. Referido dispositivo autoriza que os valores devidos a título de honorários periciais sejam suportados pelo trabalhador, mediante a utilização de seu crédito trabalhista reconhecido no mesmo processo ou em outro. Tomemos como exemplo uma ação pelo pagamento do adicional de insalubridade, entre outros pedidos, como o pagamento de verbas rescisórias ou horas extras. Se a perícia conclui pela inexistência de insalubridade e a sentença a acata, indeferindo esse pedido, e condena o empregador apenas ao pagamento de verbas rescisórias ou horas extras, a obrigação pelo pagamento dos honorários do perito será do reclamante empregado e esse valor poderá ser retido do crédito obtido pelo pagamento das parcelas rescisórias ou das horas extras, ainda que o empregado seja beneficiário da justiça gratuita. Igual lógica é adotada em relação aos honorários advocatícios da parte contrária (os chamados honorários sucumbenciais), conforme previsto no parágrafo 4o do art. 791-A, “o beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa” **(grifo nosso)**.

A inconstitucionalidade do dispositivo em questão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, a qual fica reservado o capítulo seguinte para a sua análise.

3. A Mitigação do acesso à justiça em razão dos impactos trazidos pelas alterações da reforma

Aprovada em julho de 2017 e em vigor desde novembro do mesmo ano, a Reforma Trabalhista levou à uma enorme diminuição da quantidade de processos na Justiça do Trabalho.

Segundo dados do TST²³, ao analisar os dados do primeiro ano pós-reforma, constatou que, entre dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017. Ainda, a Coordenadoria de Estatística do TST apurou que entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do

²³ Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208.

Ademais, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2018, também elaborado pelo TST²⁴, apurou que nas varas do trabalho, foram recebidos 1.730.703 casos novos, 34,2% a menos que em 2017, sendo São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais os três estados com maior quantitativo de casos novos ajuizados com 30,7%, 10,3%, e 9%, respectivamente.

Observa-se, desta forma, que com as mudanças na tratativa da justiça do trabalho, o trabalhador ficou então receoso em assumir o risco das despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais dos pedidos indeferidos pelo juízo, fixados entre 5% a 15% do valor da causa, conforme artigo 791-A da Consolidação das leis do Trabalho:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O acesso do trabalhador à justiça também se torna mitigado com a mudança também da gratuidade da justiça, que anteriormente deferida com mera declaração de insuficiência financeira, mas após a reforma passou a ser analisada e deferida apenas com a comprovação de que o requerente recebe salário equivalente a até 40% do limite máximo dos benefícios da previdência social, como indicado no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

²⁴ Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt> > Acesso em 10 de novembro de 2020.

As alterações trazidas pelo legislador através da Reforma Trabalhista revelam-se prejudiciais àqueles que buscam seus direitos perante a justiça obreira, à medida que impõe regras mais rigorosas para o ajuizamento das ações trabalhistas, quanto aos novos critérios para concessão da justiça gratuita, bem como a obrigação de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita.

4. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 no STF

Com o advento da Reforma Trabalhista e, considerando todas as discussões e questionamentos que a acompanharam, o então Procurador Geral da República (PGR), Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 28/08/2017, durante o período de *vacatio legis* da Lei n. 13.467/2017, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no STF, tombada sob o número 5766.

A ADI 5766 questiona a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT que, em suma, tratam do pagamento de custas e honorários (periciais e sucumbenciais) pelo beneficiário da justiça gratuita. No entendimento do PGR (2017), as alterações promovidas nos referidos dispositivos restringem de maneira inconstitucional a gratuidade judiciária à parte que comprovar sua insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho, o que viola os direitos fundamentais do acesso à justiça, bem como da assistência judiciária integral aos necessitados. O PGR ainda afirma:

Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.²⁵

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766**, nº único: 9034419- 08.2017.1.00.0000. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília-DF. 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

Assim, a ADI em questão requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT, por apresentarem inconstitucionalidade material, à medida que estabelecem “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos”²⁶, violando os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos. I e III; 5º, caput, incisos. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição Federal.

Destacamos, em especial, a impugnação feita ao artigo 791-A, §4º, da CLT, objeto de análise do presente trabalho. Conforme já exposto, o parágrafo §4º do referido dispositivo passou a determinar que serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo se a parte beneficiária for beneficiária da justiça gratuita, sempre que “tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”²⁷.

A crítica do PGR à esta alteração se dá em razão do legislador ignorar a situação de insuficiência de recursos na qual a parte se encontra por não possuir condições econômicas de arcar com as despesas processuais, à medida que seus recursos são necessários para sua própria subsistência bem como a de sua família, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, encontrando-se aí a violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição. Nesse sentido, o PGR afirma que:

Concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.²⁸

²⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.

²⁷ Artigo 791-A, §4º, da CLT.

²⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.

Assim, requereu em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4º do art. 791-A da CLT, e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Em maio de 2018, o Ministro Relator Luis Roberto Barroso apresentou seu voto, entendendo, em síntese, inexistir qualquer desproporcionalidade quanto aos questionamentos levantados sobre a gratuidade de justiça, destacando que as modificações feitas na legislação trabalhista pela Reforma, buscaram reduzir a litigiosidade “fútil”, não havendo que se falar em limitação do acesso à justiça.

Por fim, propôs julgar parcialmente procedente a ação, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.²⁹

O Ministro Edson Fachin, todavia, divergiu do entendimento do relator, votando pela total procedência da ação, para declarar a ineficácia dos dispositivos impugnados. Para Fachin, a gratuidade de justiça, que além de ser um direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal, também é uma garantia protegida em normas internacionais, está diretamente relacionada com o direito do acesso à justiça, à medida que se revela como um pressuposto para o seu efetivo exercício.

Conclui que restringir, no âmbito trabalhista, a concessão da justiça gratuita ou de seus efeitos, revela-se como verdadeira aniquilação ao único caminho que os trabalhadores possuem para verem seus direitos assegurados.

²⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Ementa do voto na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.766.** Brasília, 10 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

O julgamento da ADI 5766 atualmente encontra-se suspenso, em razão de o Ministro Luiz Fux ter pedido vista antecipada dos autos, de modo que, até o momento, não há posicionamento firmado do STF sobre o tema.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico buscou realizar uma pesquisa de campo por meio do banco de dados do Tribunal Superior do Trabalho, na qual foi averiguado que em um ano após a vigência da reforma trabalhista instituída pela lei 13.467 de 2017, o número de novas ações trabalhistas no país teve uma queda de 32,4%.

Neste sentido, de acordo com levantamento bibliográfico dos mais renomados doutrinadores do Direito do Trabalho, como José Gomes Canotilho e Maurício Godinho Delgado, a queda no ajuizamento de novas ações trabalhistas relaciona-se diretamente a mudanças instauradas pela nova lei, como a aplicação do pagamento de honorários sucumbenciais pelo trabalhador no caso da improcedência de algum de seus pedidos.

Com efeito, as discussões acerca da constitucionalidade, bem como a análise de convencionalidade dos dispositivos legais citados neste artigo, no âmbito dos Tribunais Superiores, ainda não foram concluídas, a exemplo do julgamento da ADI 5766, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que está pendente.

Não obstante, através dos dados e informações colhidas, é possível constatar que a Reforma Trabalhista, criada sob a premissa de modernizar o direito do trabalho com a redução de algumas práticas tidas como obsoletas, acabou por criar entraves jurídicos que acabaram por prejudicar o livre acesso do trabalhador à esfera judicial trabalhista.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; KOURY, Luiz Ronan Neves. **A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, Edição especial, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766**, nº único: 9034419- 08.2017.1.00.0000. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília-DF. 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CESIT-IE-UNICAMP. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 259-277 – jul./dez. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. 1. ed. – Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TST. **Primeiro ano da Reforma Trabalhista: efeitos**. 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos. Acesso em: 10 nov. 2020.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. 2019. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt>>. Acesso em: 10 nov. 2020.